



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.491

DE

02 DE OUTUBRO DE 2017

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 02/10/2017

Ass. 

Ratifica a participação do Município de Itaberaba/BA no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CHAPADA FORTE**, bem como o Contrato de Consórcio Público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ratifica a participação deste Município no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE**, ratificando ainda o protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público que entre si celebram os Municípios Consorciados, conforme anexo I desta Lei, com a finalidade de instituir o Consórcio Público sob a forma de associação pública, com a personalidade jurídica de direito público.

Art. 2.º - Fica autorizado a este Entre Consorciado ceder servidores públicos ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** na forma e condições previstas no estatuto.

Art. 3.º - A organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos deste Consórcio serão dispostos no seu Estatuto.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando em seu Orçamento recursos financeiros necessários, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º e seus parágrafos, da Lei n.º 11.107/2005 e com o Decreto n.º 6,017/2007.

Art. 5.º - A retirada deste Entre Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções e regulamentada no estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 6.º - A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante Lei por todos os entes Consorciados.

Art. 7.º - Aplicar-se-á ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** o disposto na Constituição Federal, Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto n.º 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 8.º - Os casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 02 de outubro de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 02/10/2017
Ass [assinatura]



AUTÓGRAFO

LEI N.º 1.491

DE

28 DE SETEMBRO DE 2017

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 02 DE 10 2017
PREFEITO

Ratifica a participação do Município de Itaberaba/BA no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CHAPADA FORTE**, bem como o Contrato de Consórcio Público e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA**, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ratifica a participação deste Município no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE**, ratificando ainda o protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público que entre si celebram os Municípios Consorciados, conforme anexo I desta Lei, com a finalidade de instituir o Consórcio Público sob a forma de associação pública, com a personalidade jurídica de direito público.

Art. 2.º - Fica autorizado a este Entre Consorciado ceder servidores públicos ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** na forma e condições previstas no estatuto.

Art. 3.º - A organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos deste Consórcio serão dispostos no seu Estatuto.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando em seu Orçamento recursos financeiros necessários, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º e seus parágrafos, da Lei n.º 11.107/2005 e com o Decreto n.º 6.017/2007.

Art. 5.º - A retirada deste Entre Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções e regulamentada no estatuto.

Art. 6.º - A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante Lei por todos os entes Consorciados.

Art. 7.º - Aplicar-se-á ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** o disposto na Constituição Federal, Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto n.º 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 8.º - Os casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 28 de setembro de 2017.


JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 22/2017, de iniciativa do Poder Executivo, que ratifica a participação do município no consórcio intermunicipal de desenvolvimento do circuito do diamante da chapada diamantina – CIDCD, denominado Chapada Forte, ratificando também o contrato de consórcio público outrora assinado.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual ratifica a participação do Município de Itaberaba no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado CHAPADA FORTE, ratificando também o Contrato de Consórcio Público outrora assinado.

A formação de consórcios públicos originou-se a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241, da Constituição Federal, possibilitando aos entes federados a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.107/05 regulamentou o dispositivo constitucional, traçando os critérios necessários à constituição dos consórcios públicos, estabelecendo, como primeiro passo, a subscrição do protocolo de intenções pelos entes envolvidos, o qual deverá possuir as seguintes cláusulas:

Da análise do respectivo protocolo de intenções, assinado pelos representantes dos municípios interessados, verifica-se a fiel observância dos pressupostos exigidos na Lei Federal nº 11.107/05, propiciando, portanto, as condições necessárias ao desenvolvimento das estratégias de implementação do consórcio público.

Outrossim, tem-se que a matéria envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24). A mesma também se entremostra sintonizada com a Constituição do Estado da Bahia e com a Lei Orgânica de Itaberaba.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 22/2017, eis que presentes os requisitos relativos à regimentalidade, juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2017.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () X () VOTOS
Sala das Sessões, 19 / 09 / 2017
[Assinatura]
Presidente da CM/BA

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico: ASSJUR0105020617CMI


Interessada: A Câmara Municipal de Itaberaba

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE RATIFICA A PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA – CIDCD, DENOMINADO CHAPADA FORTE, RATIFICANDO TAMBÉM O CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO OUTRORA ASSINADO.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual ratifica a participação do Município de Itaberaba no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado CHAPADA FORTE, ratificando também o Contrato de Consórcio Público outrora assinado.

A formação de consórcios públicos originou-se a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241, da Constituição Federal, possibilitando aos entes federados a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência dos encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.107/05 regulamentou o dispositivo constitucional, traçando os critérios necessários à constituição dos consórcios



públicos, estabelecendo, como primeiro passo, a subscrição do protocolo de intenções pelos entes envolvidos, o qual deverá possuir as seguintes cláusulas:

- I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;
- II – a identificação dos entes da Federação consorciados;
- III – a indicação da área de atuação do consórcio;
- IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;
- V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;
- VI – as normas de convocação e funcionamento da assembleia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;
- VII – a previsão de que a assembleia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;
- VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;
- IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;
- XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:



- a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;
 - b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;
 - c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;
 - d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;
 - e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e
- XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.

Da análise do respectivo protocolo de intenções, assinado pelos representantes dos municípios interessados, verifica-se a fiel observância dos pressupostos exigidos na Lei Federal nº 11.107/05, propiciando, portanto, as condições necessárias ao desenvolvimento das estratégias de implementação do consórcio público.

Outrossim, tem-se que a matéria envolvida não conflita com a competência privativa da União Federal (CF, art. 22), tampouco com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24). A mesma também se entremostra sintonizada com a Constituição do Estado da Bahia e com a Lei Orgânica de Itaberaba.

Diante do exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela regular tramitação do Projeto de Lei sob análise, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, ante



a existência dos pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 05 de junho de 2017.



Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 28 de setembro de 2017.

Of. n.º 274/2017 - GAB

Ao

Exm.º Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas

DD. Prefeito Municipal de Itaberaba

Nesta.

RECEBIDO

Por: Zelma Zilva

Em: 29/09/17 16:40 hrs.

Obs - 15:40 hrs

Assunto: Encaminha PROCESSO referente ao Projeto de Lei Executivo de n.º 22/2017, acompanhado do seu respectivo autógrafo.

Senhor Prefeito,

Para fins de aplicação do artigo 73 da Lei Orgânica Municipal, combinado com artigo 210 do Regimento Interno da Câmara Municipal, encaminhamos, anexo, o processo abaixo relacionado, aprovado pelo Parlamento Municipal, em dois turnos, qual seja, nas sessões plenárias de 19 e 26/09/2017:

- 1. Processo n.º 252/2017 – PROJETO DE LEI N.º 22/2017 de autoria do Poder Executivo Municipal:** Ratifica a participação do Município de Itaberaba/BA no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado CHAPADA FORTE, bem como o Contrato de Consórcio Público e dá outras providências.

Atenciosamente,


Vereador JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

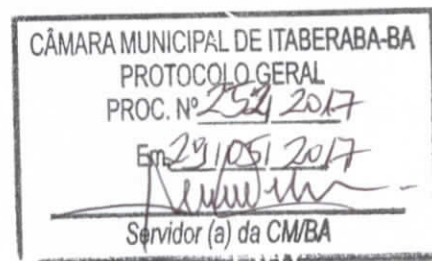


PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei n.º 022/2017



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Tenho a honra de encaminhar a esta Casa Legislativa Municipal o Projeto de Lei n.º 22/2017, que ratifica a participação deste Município no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CHAPADA FORTE**, ratificando também o Contrato de Consórcio Público outrora assinado nos termos do documento anexo.

Consórcio Pública é pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da federação, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive à realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública com personalidade jurídica de direito público.

São fundamentos desta modalidade a Emenda Constitucional 19/1998, a Lei Federal nº 11.107/2005 e o Decreto nº 6.017/2007.

União, conjunção de forças, associação, cooperação, coligação, são essas algumas ações que queremos tornar realidade através do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE**, que visa garantir melhores condições de vida a seus cidadãos, a integridade, a saúde, a segurança, a moralidade, a individualidade, ao incentivo ao trabalho, ao turismo e a livre iniciativa.

Estes municípios se unem principalmente para que todos, do pequeno produtor rural ao empresário, se sintam cidadãos amparados pelo poder público.

Certo de contar com o decisivo apoio dessa casa Legislativa para aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos, solicito a Vossa Excelência, Senhor Presidente, que determine a tramitação sob caráter de **URGÊNCIA** nos termos regimentais.

Na oportunidade, reitero votos de estima e consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 23 de maio de 2017.


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

Av Rio Branco, 617 • Centro • CNPJ 13.719.646/0001-75
CEP 46880-000 • Itaberaba - Bahia / e-mail – gabinete.itaberaba@hotmail.com



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 19/09/2017

Presidente da CM/BA

PROJETO DE LEI N.º 022

DE

23 DE MAIO DE 2017

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 2521/2017
Em 29/05/2017

Servidor (a) da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U.VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 26/09/2017

Presidente da CM/BA

Ratifica a participação do Município de Itaberaba/BA no Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CHAPADA FORTE**, bem como o Contrato de Consórcio Público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ratifica a participação deste Município no Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento do Circuito do Diamante da Chapada Diamantina – CIDCD, denominado **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE**, ratificando ainda o protocolo de Intenções/Contrato de Consórcio Público que entre si celebram os Municípios Consorciados, conforme anexo I desta Lei, com a finalidade de instituir o Consórcio Público sob a forma de associação pública, com a personalidade jurídica de direito público.

Art. 2.º - Fica autorizado a este Entre Consorciado ceder servidores públicos ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** na forma e condições previstas no estatuto.

Art. 3.º - A organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos deste Consórcio serão dispostos no seu Estatuto.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, destinando em seu Orçamento recursos financeiros necessários, cujo valor deverá ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º e seus parágrafos, da Lei n.º 11.107/2005 e com o Decreto n.º 6,017/2007.

Art. 5.º - A retirada deste Entre Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, na forma previamente disciplinada no Protocolo de Intenções e regulamentada no estatuto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Art. 6.º - A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante Lei por todos os entes Consorciados.

Art. 7.º - Aplicar-se-á ao **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** o disposto na Constituição Federal, Lei n.º 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto n.º 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 8.º - Os casos omissos serão regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10.º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 23 de maio de 2017.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário Municipal de Governo

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 19/09/2017
Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 26/09/2017
Presidente da CM/BA

CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

DO CONSORCIAMENTO

CLÁUSULA 1ª (Das subscritores). São subscritores deste Protocolo de Intenções/contrato de consórcio público:

O **MUNICÍPIO DE ANDARAÍ/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.922.570/0001-80, com sede a Rua Marimbus, s/n, Alto da Bela Vista, Andaraí/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. João Lucio Passos Carneiro**; O **MUNICÍPIO DE ABAÍRA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.670.021/0001-66, com sede na Praça João Hipólito Rodrigues, Centro, s/n, - Abaira/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Edval Luz Silva**; O **MUNICÍPIO DE BARRA DA ESTIVA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.670.658/0001-52, com sede na Rua Dr. João Moisés de Oliveira, nº. 01, Centro, CEP: 46.650-000, Barra da Estiva/BA, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, **Sr. João Machado Ribeiro**; O **MUNICÍPIO DE BONINAL/BA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Rua José de Souza Guedes, nº. 09, Centro, Boninal/BA, inscrita no CNPJ sob Nº. 13.922.612/0001-83, neste ato representado pelo Prefeito Municipal **Sr. Aurélio Fagundes de Souza**; O **MUNICÍPIO DE IBICOARA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.922.588/0001-82, com sede na Rua Fernando Neto, nº 54, Centro, Ibicoara/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Haroldo Aguiar**; O **MUNICÍPIO DE IRAQUARA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.922.596/0001-29, com sede na Rua Rosalvo Félix, nº. 74, Centro - Iraquara/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Edimário Guilherme de Novais**; O **MUNICÍPIO DE ITAETÊ/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.922.620/0001-20, com sede na Travessa Artur Pinto, n. 38, Centro - Itaetê/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Valdes Brito de Souza**; O **MUNICÍPIO DE IRAMAIA/BA**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, com sede na Praça da Bandeira, nº. 14, Centro, Iramaia/BA, inscrita no CNPJ sob Nº.13.894.902/0001-60, neste ato representada pelo Prefeito Municipal **Sr. Antonio Carlos Silva Bastos**; O **MUNICÍPIO DE LENÇÓIS/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 14.694.400/0001-59, com sede na Praça Nossa senhora, s/n, Centro, Lençóis/BA, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, **Sra. Florivaldo Bispo dos Santos**; O **MUNICÍPIO DE MARCIONÍLIO SOUZA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.765.219/0001-23, com endereço na Rua Neném Miranda, nº. 78, Centro, Marcionílio Souza/BA, neste Ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Adenilton dos Santos Meira**; O **MUNICÍPIO DE MUCUGÊ/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.922.562/0001-34, com sede na Praça Douca Medrado, nº 73, Centro, Mucugê/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Claudio Manoel Luz Silva**; O **MUNICÍPIO DE NOVA REDENÇÃO/BA**, pessoa jurídica de

Florivaldo Bispo dos Santos

BA

BA

BA

BA

BA

BA

BA

BA

BA

direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.245.334/0001-65, com sede na Rua Neném Miranda, n. 78. Centro. Nova Redenção/BA, neste ato representado por sua Prefeita Municipal, **Sra. Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares**; O **MUNICÍPIO DE PALMEIRAS/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.922.638/0001-21, com sede na Praça Dr. José Gonçalves, nº 11, Centro, Palmeiras/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Ricardo Oliveira Guimarães**; O **MUNICÍPIO DE SEABRA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.922.604/0001-37, com sede na Praça Benjamin Constant, nº. 18, Centro, Seabra/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Fabio Miranda de Oliveira**, O **MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.8108.330/001-60**, com sede na Praça Coronel Adalberto Ribeiro Sampaio, 249, CEP: 46800-000, Ruy Barbosa, BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Luiz Claudio Miranda Pires**, O **MUNICÍPIO DE ITABERABA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. **13.719.646/0001-75**, com sede na Avenida Rio Branco, 617, Centro, Itaberaba/BA, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Ricardo Dos Anjos Mascarenhas**; O **MUNICÍPIO DE LAJEDINHO/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.810.544/0001-60, com sede na Pça. Higinio de Oliveira Plínio, nº. 02, Centro, Lajedinho, CEP: 46.825-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Marcos Souza de Mota**, O **MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.718.176/0001-25, com sede na Praça Ruy Barbosa, 29, Centro, Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. Helder Lopes Campos**, O **MUNICÍPIO DE IBITIARA/BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 13.781.828/0001-76, com sede na Rua João Pessoa, 08, Centro, Ibitiara, CEP: 46.700-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. José Roberto dos Santos Oliveira**, e **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 13.937.032/0001-60, com sede na 3ª Avenida, Plataforma IV, Ala Sul, nº. 390, 3º Andar, CAB, Salvador/BA.

CLÁUSULA 2ª. É facultado o ingresso de novos municípios ao **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA - CIDCD** a qualquer momento, o que se fará com o pedido formal à Diretoria Executiva, a qual, após análise de atendimento aos requisitos legais, colocará à apreciação da Assembléia Geral que decidirá pela aceitação ou não do novo consorciado.

§1º Os novos municípios mencionados no caput desta Clausula deverão, obrigatoriamente, fazer parte da Região da Chapada Diamantina:

§2º Aprovado o consorciado, este providenciará a Lei Municipal de Ratificação do Contrato de Consórcio, a inclusão da dotação orçamentária para destinação de recursos financeiros ao consórcio, a subscrição do Contrato de Programa e a celebração do Contrato de Rateio.

CLÁUSULA 3ª (Da ratificação). O Protocolo de Intenções, após sua ratificação mediante leis aprovadas por, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos Municípios que o tenham subscrito converter-se-á automaticamente em Contrato de Consórcio Público, ato constitutivo do **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA - CIDCD**.

Fls. 13

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

§ 1º Somente será considerado consorciado o ente da Federação subscritor do Protocolo de Intenções que o ratificar por meio de lei.

§ 2º Será automaticamente admitido como consorciado o ente da Federação que efetuar a ratificação em até 2 (dois) anos da data da primeira subscrição deste instrumento.

§ 3º A ratificação realizada após 2 (dois) anos da data da primeira subscrição somente será válida após homologação da Assembléia Geral.

§ 4º A subscrição pelo Chefe do Poder Executivo não induz a obrigação de ratificar, cuja decisão caberá, soberanamente, ao respectivo Poder Legislativo.

§ 5º Somente poderá ratificar este instrumento o ente da Federação que, antes, o tenha subscrito.

§ 6º. A alteração do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembléia Geral, cuja eficácia dependerá de ratificação, mediante lei, por parte de todos os consorciados.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO, PRAZO E SEDE

CLÁUSULA 4ª (Da denominação e natureza jurídica). O **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO DO DIAMANTE DA CHAPADA DIAMANTINA - CIDCD**, tendo como nome fantasia "**CONSÓRCIO CHAPADA FORTE**" é um Consórcio Público organizado e constituído sob a forma de uma Associação Pública, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, em consonância com as disposições emanadas da Constituição da República Federativa do Brasil, Código Civil Brasileiro, Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007, demais legislações pertinentes aplicáveis à espécie, pelo presente Estatuto Social, além de normas e regulamentos que vier a ser adotada pelos seus órgãos competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica com a conversão do presente Protocolo de Intenções em Contrato de Consórcio Público.

CLÁUSULA 5ª (Do prazo de duração). O Consórcio vigorará por prazo indeterminado.

CLÁUSULA 6ª (Da sede). A sede administrativa do **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** será o Município de Andaraí, Estado da Bahia.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Assembléia Geral poderá alterar a sede mediante decisão adotada com o mesmo *quorum* exigido para a aprovação de alteração dos estatutos, podendo, inclusive, manter escritórios em outros Municípios.

CLAUSULA 7ª. (Da área de atuação). A área de atuação do **CONSÓRCIO**, será formada pelos territórios dos Municípios que o integram, constituindo-se numa unidade territorial sem limites intermunicipais para as finalidades a que se propõe, respeitadas as autonomias municipais.

Fla. 13.13.13.13.13

Handwritten notes and signatures on the right margin.

Handwritten initials and marks on the left margin.

Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.

4

§ 1º. Nas hipóteses de criação, fusão, incorporação ou desmembramento que atinjam municípios consorciados ou subscritores do Protocolo de Intenções, os novos municípios serão automaticamente tidos como membros do **CONSÓRCIO**, aplicando-se a esses novos Municípios o disposto no Estatuto.

§ 2º. Os entes consorciados participarão do **CONSÓRCIO** conforme previsão expressa através do contrato de rateio e de programa, obrigações contratuais assumidas e demais obrigações definidas em lei.

§ 3º. Ao ente consorciado adimplente com suas obrigações é assegurado o direito de exigir junto à administração do consórcio, o pleno cumprimento das cláusulas contratuais e demais instrumentos pertinentes, bem como a aplicação de sanções nos casos adequados e previstos no Estatuto.

CAPÍTULO III

DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA 8ª - Observados os limites legais e constitucionais o **CONSORCIO CHAPADA FORTE** tem por objetivos:

I - Representar o conjunto dos municípios que o integram, em matéria referente à sua finalidade e objetivo comum, perante qualquer outra entidade de direito público, privado, nacional e internacional.

II - Planejar, coordenar, supervisionar, orientar, gerir, executar projetos, controlar e avaliar as ações e atividades do **CONSORCIO**.

III - Promover o desenvolvimento sustentável visando o bem-estar das pessoas de forma socialmente justa, ecologicamente equilibrada e economicamente viável, com ênfase na saúde, na educação e no turismo.

CLÁUSULA 9ª - O **CONSORCIO CHAPADA FORTE**, tem por finalidades:

I - Planejar, adotar, exercitar as funções de gerenciamento e executar programas e medidas destinadas a promover e acelerar o desenvolvimento sócio-econômico da região compreendida no território dos municípios consorciados, **especialmente nas áreas de:**

- a. Educação;
- b. Educação ambiental;
- c. Saúde;
- d. Turismo;
- e. Recursos humanos;
- f. Cultura e lazer;
- g. Meio-ambiente;
- h. Recursos hídricos;
- i. Agricultura;
- j. Saneamento, inclusive o gerenciamento, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;
- k. Tecnologia;
- l. Biotecnologia;
- m. Habitação;
- n. Infra-estrutura;

Flu. 15.12.2010 15 de Junho

II - o apoio:

- a) à gestão administrativa e financeira municipal, inclusive treinamento e formação de cidadãos e servidores municipais;
- b) ao planejamento e gestão urbana e territorial municipal ou intermunicipal, inclusive regularização fundiária e mobilidade urbana, e da política habitacional;
- c) à gestão e manutenção de infraestrutura aeroportuária, atendidos os termos de delegação da União;
- d) à gestão da política ambiental, inclusive subsidiando a emissão de licenças e a fiscalização;
- e) à gestão e articulação de estratégias de desenvolvimento das políticas educacionais visando atender as necessidades dos Municípios e do Território;
- f) ao planejamento e gestão das políticas de saúde, objetivando atender as necessidades dos Municípios e do Território;
- g) ao planejamento e gestão das políticas do Turismo, tendo em vista o potencial turístico dos Municípios e do Território;
- h) ao planejamento e gestão das políticas da agricultura, tendo como objetivo atender as demandas voltadas para agricultura familiar, assim como fomentar a geração de emprego e renda no campo;
- i) ao planejamento e gestão das políticas da cultura, objetivando preservar e incentivar as tradições dos Municípios e do Território;

III - o planejamento e a execução descentralizada da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano;

IV - a execução de forma descentralizada da Política Estadual de Cultura, bem como a integração das ações de política cultural dos entes da Federação consorciados;

V - a participação na formulação da Política Estadual de Planejamento e Ordenamento Territorial, bem como na execução de ações a ela relativas;

VI - a aquisição de bens ou a execução de obras para o uso compartilhado ou individual dos consorciados, bem como a administração desses bens ou outros cuja gestão venha a ser entregue ao Consórcio mediante doação, cessão/concessão de uso e comodato;

VII - a realização de licitações compartilhadas de que decorra contrato a ser celebrado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta de consorciado.

§ 1º. No âmbito da gestão associada:

- I - no que se refere ao exercício de competências relativas ao planejamento, regulação, fiscalização ou o modelo de prestação, inclusive contratação, dos serviços públicos dar-se-á nos termos de decisão da Assembléia Geral, exigida a manifestação da maioria absoluta dos entes consorciados;

Flavio Carlos B. Ferraz

[Handwritten marks]

[Handwritten marks]

[Handwritten signatures and marks]

IX - promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

X - assessorar e prestar assistência técnica, administrativa, contábil e jurídica, aos Municípios consorciados;

XI - capacitar cidadãos e lideranças dos Municípios consorciados, servidores do **CONSÓRCIO** ou dos entes da Federação consorciados;

XII - promover campanhas educativas e mobilizar a sociedade civil para a gestão participativa;

XIII - formular, implantar, operar e manter sistemas de informações articulados com os sistemas estadual e nacional correspondentes;

IX - elaborar e publicar revistas ou outros periódicos, cartilhas, manuais e quaisquer materiais técnicos ou informativos, impressos ou em meio eletrônico, bem como promover a divulgação e suporte das ações do Consórcio por qualquer espécie de mídia;

XV - exercer o poder de polícia administrativa;

XVI - rever e reajustar taxas e tarifas de serviços públicos, bem como elaborar estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

XVII - emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e de outros preços públicos, inclusive mediante convênio com entidades privadas ou públicas;

XVIII - prestar apoio operacional para o funcionamento de fundos e conselhos;

XIX - representar os titulares, ou parte deles, em contrato de concessão celebrado após licitação, ou em contrato de programa que possua por objeto a prestação de serviços públicos;

XX - realizar estudos técnicos para informar o licenciamento ambiental e urbanístico por consorciado;

XXI - prestar serviço de utilidade pública de planejamento, gestão, operação, educação, aplicação de penalidades e fiscalização dos sistemas locais de trânsito e dos modos de transporte público coletivos dos consorciados e demais prerrogativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, ou de outra atividade diretamente relacionada;

XXII - exercer outras competências necessárias à fiel execução de suas finalidades e que sejam compatíveis com o seu regime jurídico.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA II (Da autorização). Os consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos, inclusive no que se refere ao seu planejamento, regulação, fiscalização e prestação.

7
Flora Cordeiro 15/12/2010

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten mark]

[Handwritten signatures and marks]

[Handwritten signatures and marks]

PARÁGRAFO ÚNICO. A eficácia da autorização mencionada no caput dependerá de decisão da Assembléia Geral que discipline os seus termos.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 12 *(Dos estatutos).* O **CONSÓRCIO CHAPADA FORTE** será organizado por estatuto cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do Contrato de Consórcio Público.

PARÁGRAFO ÚNICO. O estatuto poderá dispor sobre o exercício do poder disciplinar e regulamentar, procedimento administrativo e outros temas referentes ao funcionamento e organização do Consórcio.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS

CLÁUSULA 13ª São órgãos do Consórcio:

- I – Assembléia Geral;
- II – Presidência;
- III – Diretoria Executiva;
- IV – Conselho Consultivo.

§ 1º. Os estatutos poderão dispor sobre a criação e o funcionamento do Conselho de Administração, Câmaras Temáticas, Ouvidoria, Câmara de Regulação e de outros órgãos internos da organização do Consórcio.

§ 2º. A criação, e/ou alteração de cargos, empregos e funções, e/ou respectivas remunerações deverão ser aprovadas em Assembleia Geral mediante Resolução.

§ 3º. É assegurado à sociedade civil o direito de participar dos órgãos colegiados que integram o Consórcio, com exceção:

- I - dos previstos no inciso I desta Cláusula e os que nele se circunscrevem;
- II - das comissões de licitação ou de natureza disciplinar.

CAPÍTULO III DA ASSEMBLÉIA GERAL

Seção I

Do funcionamento

Fls. 02 - 03 - 04 - 05 - 06 - 07 - 08 - 09 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29 - 30 - 31 - 32 - 33 - 34 - 35 - 36 - 37 - 38 - 39 - 40 - 41 - 42 - 43 - 44 - 45 - 46 - 47 - 48 - 49 - 50 - 51 - 52 - 53 - 54 - 55 - 56 - 57 - 58 - 59 - 60 - 61 - 62 - 63 - 64 - 65 - 66 - 67 - 68 - 69 - 70 - 71 - 72 - 73 - 74 - 75 - 76 - 77 - 78 - 79 - 80 - 81 - 82 - 83 - 84 - 85 - 86 - 87 - 88 - 89 - 90 - 91 - 92 - 93 - 94 - 95 - 96 - 97 - 98 - 99 - 100

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

9
CLÁUSULA 14ª (*Natureza e composição*). A Assembléia Geral, instância máxima do Consórcio é órgão colegiado composto pelos representantes de todos os entes consorciados.

§ 1º Os Vice-Prefeitos de consorciado poderão participar de todas as reuniões da Assembléia Geral com direito a voz.

§ 2º No caso de ausência do Prefeito de consorciado, o Vice-Prefeito respectivo, assumirá a representação do ente na Assembléia Geral, inclusive com direito a voto, salvo se o Prefeito enviar representante especialmente designado, o qual assumirá os direitos de voz e voto.

§ 3º. Nenhum servidor do Consórcio poderá representar qualquer ente consorciado na Assembléia Geral, e nenhum servidor de ente consorciado poderá representar outro ente consorciado, salvo se houver exceções previstas no estatuto.

§ 4º. Ninguém poderá representar dois ou mais consorciados na mesma Assembléia Geral.

CLÁUSULA 15ª (*Das reuniões*). A Assembléia Geral reunir-se-á ordinariamente ao menos 3 (três) vezes por ano, na forma fixada nos estatutos, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

PARÁGRAFO ÚNICO. A forma de convocação das Assembléias Gerais ordinárias e extraordinárias será definida nos estatutos.

CLÁUSULA 16ª (*Dos votos*). Na Assembléia Geral, cada um dos Municípios consorciados terá direito a 10 (dez) votos e o Estado da Bahia terá direito a um terço do total de votos da Assembléia.

§ 1º. Para apuração dos votos do Estado será utilizada a fórmula seguinte:

$nm \times 10 \div 2 = ve$, sendo;

nm = número de Municípios

ve = votos do Estado

§ 2º O voto será público, nominal e aberto.

§ 3º O Presidente do Consórcio, salvo nas eleições, nas destituições e nas decisões que exijam *quorum* qualificado, votará apenas para desempatar.

CLÁUSULA 17ª (*Do quorum de instalação*). A Assembléia Geral instalar-se-á com a presença de pelo menos 2/5 (dois quintos) dos entes consorciados.

CLAUSULA 18ª (*Do quorum de deliberação*). A Assembléia Geral somente poderá deliberar com a presença de mais da metade dos entes consorciados, exceto sobre as matérias que exijam *quorum* superior nos termos deste instrumento ou dos estatutos.

CLAUSULA 19ª (*Do quorum para as decisões*). As decisões da Assembléia Geral serão tomadas, salvo as exceções previstas neste instrumento e nos estatutos, mediante maioria de, pelo menos, metade mais um dos votos dos presentes.

Francisco B. F. de A.

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

(Assinatura)

Seção II

Das competências

CLÁUSULA 20ª (Das competências). Compete à Assembleia Geral:

- I - homologar o ingresso no Consórcio de ente federativo que tenha ratificado o Protocolo de Intenções após 2 (dois) anos de sua subscrição;
- II - aplicar a pena de exclusão do Consórcio, bem como desligar temporariamente consorciado;
- III - elaborar os estatutos do Consórcio e aprovar as suas alterações;
- IV - eleger ou destituir o Presidente do Consórcio ou membro do Conselho de Administração;
- V - aprovar:
 - a) orçamento plurianual de investimentos;
 - b) programa anual de trabalho;
 - c) o orçamento anual do Consórcio, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
 - d) aprovar anualmente os termos e critérios do contrato de rateio, da gestão associada de serviços públicos, dos contratos de programas, dos termos de parcerias, dos contratos de gestão, da prestação de serviços públicos e seus gerenciamentos definidos em programas próprios e específicos, obedecidos as finalidades precípua do CONSÓRCIO, obedecidas as definições exaradas no artigo 1º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.
 - e) a realização de operações de crédito;
 - f) a alienação e a oneração de bens do Consórcio ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao Consórcio;
- VI - Deliberar sobre a proposta orçamentária, balanços, relatórios e prestação de contas em geral.
- VII - homologar, atendidos os requisitos previstos nos estatutos:
 - a) os planos relativos à gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo, trânsito urbano e interurbano na área de atuação do consórcio, desenvolvimento rural, educação, meio ambiente, cultura e de serviços públicos;
 - b) os regulamentos dos serviços públicos;
 - c) as minutas de contratos de programa nas quais o CONSÓRCIO comparece como contratante ou como prestador de serviço público;

Flavio, raulo B. J. J. J.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

d) a minuta de edital de licitação e de contrato para concessão de serviço ou obra pública;

e) o reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos;

f) o reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais;

VIII — monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;

IX - aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao **CONSÓRCIO**;

X - apreciar e sugerir medidas sobre:

a) a melhoria dos serviços prestados pelo **CONSÓRCIO**;

b) o aperfeiçoamento das relações do **CONSÓRCIO** com órgãos públicos, entidades e empresas privadas;

XI - homologar a indicação do Secretário Executivo.

§ 1º. A Assembléia Geral, presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos consorciados, poderá aceitar a cessão de servidores ao **CONSÓRCIO**. No caso de cessão com ônus para o **CONSÓRCIO** exigir-se-á, para a aprovação, pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos votos dos consorciados presentes.

§ 2º. Os estatutos preverão as matérias que a Assembléia Geral poderá deliberar somente quando decorrido o prazo para manifestação do Conselho Consultivo.

§ 3º. As competências arroladas nesta cláusula não prejudicam que outras sejam reconhecidas pelos estatutos.

Seção III

Da eleição e da destituição do Presidente, do Vice e do Conselho de Administração

CLÁUSULA 21ª (Da eleição do Presidente). O Presidente e Vice serão eleitos em Assembléia Geral para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser apresentadas candidaturas mediante Chapa nos primeiros 30 (trinta) minutos. Somente são admitidos como candidatos Chefes do Poder Executivo de consorciado.

§ 1º O Presidente e Vice serão eleito mediante voto secreto, salvo quando a eleição se der por aclamação.

§ 2º. Será considerado eleito o candidato que obtiver ao menos 2/3 (dois terços) dos votos, só podendo ocorrer a eleição com a presença de ao menos 3/5 (três quintos) dos consorciados.

§ 3º. Caso nenhum dos candidatos tenha alcançado 2/3 (dois terços) dos votos, realizar-se-á segundo turno de eleição, tendo como concorrentes os dois mais votados no

Flávio Roberto de Jesus

[Handwritten marks]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

primeiro turno. No segundo turno será considerado eleito o candidato que obtiver metade mais um dos votos válidos, excluídos os brancos e nulos.

§ 4º. Não concluída a eleição, será convocada nova Assembléia Geral com essa mesma finalidade, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias, prorrogando-se *pro tempore* o mandato daquele que estiver no exercício das funções da Presidência.

§ 5º. O biênio do mandato do Presidente e Vice coincidirá sempre com os primeiros e segundos anos ou os terceiros e quartos anos dos mandatos de prefeito.

CLÁUSULA 22ª (Da destituição do Presidente ou de membro do Conselho Administração). Em qualquer Assembléia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente do Consórcio ou de qualquer dos membros do Conselho de Administração, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/5 (um quinto) dos consorciados, desde que presentes pelo menos 3/5 (três quintos) dos entes consorciados. A moção de censura não será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.

§ 1º Em todas as convocações de Assembléia Geral deverão constar como item de pauta: "apreciação de eventuais moções de censura".

§ 2º Apresentada moção de censura, as discussões serão interrompidas e será ela imediatamente apreciada, sobrestando-se os demais itens da pauta.

§ 3º A votação da moção de censura será efetuada depois de facultada a palavra, por 15 (quinze) minutos, ao seu primeiro subscritor e, caso presente, ao Presidente ou ao membro do Conselho de Administração que se pretenda destituir.

§ 4º Será considerada aprovada a moção de censura por metade mais 1 (um) dos votos dos presentes à Assembléia Geral, em votação nominal e pública.

§ 5º Caso aprovada moção de censura, haverá imediata e automática destituição, procedendo-se, na mesma Assembléia, à eleição para completar o período remanescente de mandato.

§ 6º Na hipótese de não se viabilizar a eleição, será designado Presidente, Vice ou membro do Conselho de Administração *pro tempore* por metade mais 1 (um) dos votos presentes. O Presidente ou membro do Conselho de Administração *pro tempore* exercerá as suas funções até a próxima Assembléia Geral, a se realizar entre 20 (vinte) e 40 (quarenta) dias.

§ 7º Rejeitada moção de censura, nenhuma outra poderá ser apreciada na mesma assembléia e nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes.

Seção V

Das atas

CLÁUSULA 23ª (Do registro). Nas atas da Assembléia Geral serão registradas:

I - por meio de lista de presença, todos os entes federativos representados na Assembléia Geral, indicando o nome do representante e o horário de seu comparecimento;

FILA ANTICIPAÇÃO

FILA ANTICIPAÇÃO

FILA ANTICIPAÇÃO

FILA ANTICIPAÇÃO

FILA ANTICIPAÇÃO

II - de forma resumida, todas as intervenções orais e, como anexo, todos os documentos que tenham sido entregues ou apresentados na reunião da Assembleia Geral;

III - a íntegra de cada uma das propostas votadas na Assembleia Geral e a indicação expressa e nominal de como cada representante nela votou, bem como a proclamação de resultados.

§ 1º Somente se reconhecerá sigilo de documentos e declarações efetuadas na Assembleia Geral mediante decisão na qual se indique expressamente os motivos do sigilo. A decisão será tomada pela metade mais 1 (um) dos votos dos presentes e a ata deverá indicar expressa e nominalmente os representantes que votaram a favor e contra o sigilo.

§ 2º A ata será rubricada em todas as suas folhas, inclusive de anexos, por aquele que a lavrou e por quem presidiu o término dos trabalhos da Assembleia Geral.

CLÁUSULA 24ª. (Da publicação). Sob pena de ineficácia das decisões, a íntegra da ata da Assembleia Geral será, em até 10 (dez) dias, afixada na sede do Consórcio e publicada no sítio que o Consórcio mantiver na internet por pelo menos dois anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Cópia autenticada da ata será fornecida:

I - mediante o pagamento das despesas de reprodução, para qualquer do povo, independentemente da demonstração de seu interesse;

II - de forma gratuita, no caso de solicitação de qualquer órgão ou entidade, inclusive conselho, que integre a Administração de consorciado.

**CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA**

CLÁUSULA 25ª (Da competência). Sem prejuízo do que prever os Estatutos do **CONSÓRCIO**, incumbe ao Presidente:

I - ser o representante legal do **CONSÓRCIO**;

II - como ordenador das despesas do **CONSÓRCIO**, responsabilizar-se pela sua prestação de contas;

III - indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;

IV - nomear e exonerar o Secretário Executivo;

V - exercer as competências não atribuídas a outro órgão por este instrumento ou pelos estatutos.

§ 1º Com exceção das competências previstas nos incisos I, III e IV, todas as demais poderão ser delegadas ao Diretor Executivo.

§ 2º Ao Vice Presidente caberá substituir ou suceder o Presidente, em casos de afastamento, destituição ou renúncia.

Fls. 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

CAPÍTULO V

DA DIRETORIA EXECUTIVA

CLÁUSULA 26ª (Da nomeação). Fica criado o emprego público em comissão de Diretor Executivo, com vencimentos a ser definido pela Assembleia Geral.

§ 1º O emprego público em comissão de Diretor Executivo será provido mediante indicação do Presidente do Consórcio, homologado pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – inquestionável idoneidade moral;
- II – formação de nível superior.

§ 2º Caso seja servidor do Consórcio ou de ente consorciado, o Diretor Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.

§ 3º O ocupante do emprego público de Diretor Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada nas hipóteses previstas nos estatutos.

§ 4º O Diretor Executivo poderá ser exonerado *ad nutum* por ato do Presidente.

CLÁUSULA 27ª (Das competências). Além das competências previstas nos estatutos, compete ao Diretor Executivo:

- I – quando convocado, comparecer às reuniões de órgãos colegiados do Consórcio;
- II – secretariar as reuniões da Assembleia Geral do Consórcio;
- III – movimentar as contas bancárias do Consórcio em conjunto com o Presidente ou com outra pessoa designada pelos estatutos, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;
- IV – submeter ao presidente, e a outros órgãos designados pelos estatutos, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do Consórcio;
- V – praticar todos os atos necessários à execução da receita e da despesa;
- VI – exercer a gestão patrimonial;
- VII – zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo Consórcio, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- VIII – praticar atos relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;
- IX – fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente da federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos;

Flavio Marcelo B. F. Costa

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

X – promover a publicação de atos e contratos do Consórcio, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente pela omissão dessa providência.

§ 1º Além das atribuições previstas no caput, o Diretor Executivo poderá exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do Consórcio.

§ 2º A delegação prevista no § 1º dependerá de ato escrito e publicado no sítio que o Consórcio mantiver na internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até 1 (um) ano após a data de término da delegação.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO CONSULTIVO

CLÁUSULA 28ª (Da natureza e atribuições). O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as atribuições de opinar sobre as matérias constantes dos incisos V a VII da Cláusula 20ª.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos poderão prever outras atribuições ao Conselho Consultivo.

CLÁUSULA 29ª (Da composição). Os estatutos disporão sobre a composição do Conselho Consultivo, bem como a forma da escolha de seus integrantes, assegurada a participação exclusiva de representantes da sociedade civil, a qual deverá contemplar, pelo menos, os seguintes segmentos sociais:

- I – movimentos sociais, populares e de moradores, inclusive de vilas e povoados;
- II – trabalhadores, por suas entidades sindicais;
- III – produtores, por suas entidades sindicais;
- IV – entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa;
- V – organizações não governamentais.

PARÁGRAFO ÚNICO. Nos termos dos estatutos, a participação nas reuniões do Conselho Consultivo poderá ser remunerada.

TÍTULO III

DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO I

DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I

Disposições gerais

Fls. 15 de 15

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

CLÁUSULA 30* (Do exercício de funções remuneradas). Somente serão remunerados pelo Consórcio, para nele exercer funções, os contratados para ocupar os empregos públicos que serão criados mediante Resolução aprovada pela Assembleia Geral.

§ 1º Os empregados públicos do Consórcio ou servidores a ele cedidos, excetuado o Diretor Executivo, no exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior poderão ser gratificados até a razão de 30% (trinta por cento) de sua remuneração total, proibindo-se o cômputo da gratificação para o cálculo de quaisquer parcelas remuneratórias, salvo férias e décimo-terceiro salário.

§ 2º A atividade da Presidência (Presidente e Vice) e a de membro do Conselho de Administração, bem como a participação dos representantes dos entes consorciados na Assembleia Geral e em outras atividades do Consórcio não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

Seção II

Dos empregos públicos

CLÁUSULA 31* (Do regime jurídico). Os servidores do Consórcio são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

§ 1º Regulamento específico deliberará sobre a descrição das funções, lotação, jornada de trabalho e denominação de seus empregos públicos.

§ 2º Os empregados do Consórcio não poderão ser cedidos, inclusive aos consorciados, salvo no caso de exercício de função eletiva.

CLÁUSULA 32* (Do quadro próprio de pessoal). O quadro próprio de pessoal do Consórcio será definido por meio de Resolução em Assembleia Geral.

§ 1º Com exceção do cargo de Diretor Executivo, técnico de nível superior de livre provimento em comissão, os demais empregos do Consórcio serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º A remuneração dos empregos públicos será estabelecida mediante Resolução devidamente aprovada pela Assembleia Geral, até o limite fixado no orçamento anual do Consórcio, sendo que poderá se conceder revisão anual.

CLÁUSULA 33* (Do concurso público). Os editais de concurso público deverão ser:

- I - subscritos pelo Presidente;
- II - atender os critérios previstos nos estatutos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Sob pena de nulidade, os editais de concurso público deverão ter sua íntegra divulgada por meio do sítio que o Consórcio manter na internet, bem como ter sua divulgação por meio de extrato publicado na imprensa oficial do Estado da Bahia.

Seção III

Das contratações temporárias

Fls. 05 do 15

12/11/2010

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA 34ª (*Hipótese de contratação por tempo determinado*). Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.

CLÁUSULA 35ª (*Da condição de validade e do prazo máximo de contratação*). As contratações temporárias serão automaticamente extintas após 180 (cento e oitenta) dias caso não haja o início de inscrições de concurso público para preenchimento efetivo do emprego público.

§ 1º As contratações temporárias terão prazo de até 1 (um) ano.

§ 2º O prazo de contratação poderá ser prorrogado até atingir o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da contratação inicial.

§ 3º Não se admitirá prorrogação quando houver resultado definitivo de concurso público destinado a prover o emprego público.

CAPÍTULO II

DOS CONTRATOS

Seção I

Do procedimento de contratação

CLÁUSULA 36ª (*Das aquisições de bens e serviços comuns*). Para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo utilizada preferencialmente a sua forma eletrônica.

PARÁGRAFO ÚNICO. A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo Secretário Executivo mediante decisão publicada.

CLÁUSULA 37ª (*Das contratações diretas por infimo valor e das licitações*). Os estatutos disciplinarão as contratações diretas fundamentadas no disposto nos incisos I e II do **caput**, e no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as licitações nas modalidades convite e tomada de preços, fixando-lhes procedimento e alçadas de responsabilidade no âmbito da organização administrativa do **CONSÓRCIO**.

Seção II

Dos contratos

CLÁUSULA 38ª (*Da publicidade*). Todos os contratos de valor superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) terão a sua íntegra publicada no sítio do **CONSÓRCIO** na internet por pelo menos dois anos.

Flávia... B. J. ...

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA 39ª (Da execução do contrato). Qualquer cidadão, independentemente de demonstração de interesse, tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo Consórcio.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todos os pagamentos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão publicados no sítio do Consórcio na internet por pelo menos dois anos e, no caso de obras, da publicação constará o laudo de medição e o nome do responsável por sua conferência.

CAPÍTULO III DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CLÁUSULA 40ª (Dos contratos de delegação da prestação de serviços públicos). Ao **CONSÓRCIO** somente é permitido comparecer a:

I - contrato de programa para:

a) na condição de contratado, prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante ente da Federação consorciado;

b) na condição de contratante, delegar a prestação de serviços públicos pertinentes, ou de atividades deles integrantes, a órgão ou entidade de ente consorciado;

II - contrato de concessão, após prévia licitação, para delegar a prestação de serviços públicos a ele entregue sob regime de gestão associada, ou de atividade deles integrante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos disporão sobre os contratos mencionados no **caput**, podendo prever outros requisitos e condições a serem observados em sua contratação e execução.

TÍTULO IV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 41ª (Do regime da atividade financeira). A execução das receitas e das despesas do Consórcio obedecerá às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sítio que o **CONSÓRCIO** mantiver na internet.

CLÁUSULA 42ª (Das relações financeiras entre consorciados e o Consórcio). A administração direta ou indireta de ente da Federação consorciado somente entregará recursos ao **CONSÓRCIO** quando houver:

I - contratado o Consórcio para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado:

Ficador do B. J. Silva

II – contrato de rateio.

CLÁUSULA 43* (Da responsabilidade subsidiária). Os entes consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do Consórcio.

CLÁUSULA 44* (Da fiscalização). O Consórcio estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do Consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos que os entes da federação consorciados vierem a celebrar com o Consórcio.

CAPÍTULO II

DA CONTABILIDADE

CLÁUSULA 45* (Da segregação contábil). No que se refere aos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do Consórcio deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.

PARÁGRAFO ÚNICO. Anualmente deverá ser apresentado demonstrativo que indique:

I – o investido e arrecadado em cada serviço, inclusive os valores de eventuais subsídios cruzados;

II – a situação patrimonial, especialmente a parcela de valor dos bens vinculados aos serviços que tenha sido amortizada pelas receitas emergentes da prestação de serviços.

CAPÍTULO III

DOS CONVÊNIOS

CLÁUSULA 46* (Dos convênios para receber recursos). Com o objetivo de receber recursos, o Consórcio fica autorizado a celebrar convênios com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou estrangeiras, exceto com entes consorciados ou com entidades a eles vinculadas.

CLÁUSULA 47* (Da interveniência). Fica o Consórcio autorizado a comparecer como interveniente em convênios celebrados por entes consorciados e terceiros, a fim de receber ou aplicar recursos.

TÍTULO V

DA SAÍDA DO CONSORCIADO

CAPÍTULO I

DO RECESSO

CLÁUSULA 48* (Do recesso). A retirada de membro do Consórcio dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.

Flavio Gabriel de Souza

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

§ 1º O recesso não prejudicará as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o Consórcio.

§ 2º Os bens destinados ao Consórcio pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas as hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

DA EXCLUSÃO

CLÁUSULA 49ª (Das hipóteses de exclusão). São hipóteses de exclusão de consorciado:

I - a não inclusão, pelo ente consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;

II - o não cumprimento por parte de ente da Federação consorciado de condição necessária para que o Consórcio receba recursos onerosos ou transferência voluntária;

III - a subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro Consórcio com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis;

IV - a existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, pela maioria absoluta dos presentes à Assembleia Geral.

§ 1º A exclusão prevista nos incisos I e II do *caput* somente ocorrerá após prévia suspensão, o período em que o consorciado poderá se reabilitar e não será considerado ente consorciado.

§ 2º Os estatutos poderão prever prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.

CLÁUSULA 50ª (Do procedimento). Os estatutos estabelecerão o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º A aplicação da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigido o mínimo de 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 2º Nos casos omissos, e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido à Assembleia Geral, o qual não terá efeito suspensivo.

TÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CONSÓRCIO

CAPÍTULO III

Florianópolis 15/07/2017

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]

[Handwritten signature]

DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

CLÁUSULA 51ª *(Da extinção)*. A extinção do contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.

§ 1º Os bens, direitos, encargos e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços.

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

§ 3º Com a extinção, o pessoal cedido ao Consórcio retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do Consórcio terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 52ª *(Do regime jurídico)*. O **CONSÓRCIO** será regido pelo disposto na Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005; Decreto Federal nº. 6.017, de 17 de janeiro de 2007; e no que tais diplomas foram omissos, pela legislação que rege as associações civis.

CLÁUSULA 53ª *(Da interpretação)*. A interpretação do disposto neste Contrato deverá ser compatível com o exposto em seu Preâmbulo, bem como, aos seguintes princípios:

I - respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do Consórcio depende apenas da vontade de cada ente federativo sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;

II - solidariedade, em razão da qual os entes consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do Consórcio;

III - eletividade de todos os órgãos dirigentes do **CONSÓRCIO**;

IV - transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do Consórcio;

V - eficiência, o que exigirá que todas as decisões do Consórcio tenham explícita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.

Flaviano D. de A.

[Handwritten signatures and initials on the left margin]

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

CLÁUSULA 54ª (Da exigibilidade). Quando adimplente com suas obrigações, qualquer ente consorciado é parte legítima para exigir o pleno cumprimento das cláusulas previstas neste contrato.

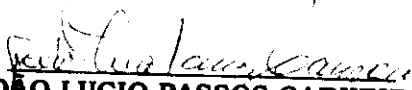
CLÁUSULA 55ª (Da correção). Mediante aplicação de índices oficiais, poderão ser corrigidos monetariamente os valores previstos neste instrumento, na forma que dispuser os estatutos.

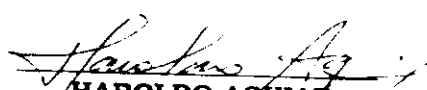
CAPÍTULO III

DO FORO

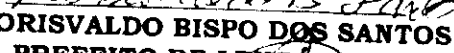
CLÁUSULA 56ª (Do foro). Para dirimir eventuais controvérsias deste instrumento, fica eleito o foro da Comarca de Andaraí - Bahia.

ANDARAÍ/BA, 11 de março de 2017.



JOÃO LUCIO PASSOS CARNEIRO
PREFEITO DE ANDARAÍ/BA


HAROLDO AGUIAR
PREFEITO DE IBICOARA/BA


VALDES BRITO DE SOUZA
PREFEITO DE ITAETÊ/BA


FLORISVALDO BISPO DOS SANTOS
PREFEITO DE LENÇÓIS/BA


CLÁUDIO MANOEL LUZ SILVA
PREFEITO DE MUCUGÊ/BA


GUILMA RITA DE CASSIA GOTTSCHALL DA SILVA SOARES
PREFEITA DE NOVA REDENÇÃO/BA



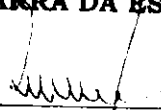
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina -
CIDCD - Chapada Forte



RICARDO OLIVEIRA GUIMARÃES
PREFEITO DE PALMEIRAS/BA



JOÃO MACHADO RIBEIRO
PREFEITO DE BARRA DA ESTIVA/BA



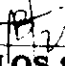
ADENILTON DOS SANTOS MEIRA
PREFEITO DE MARCIONÍLIO SOUZA/BA



EDIMÁRIO GUILHERME DE NOVAIS
PREFEITO DE IRAQUARA/BA



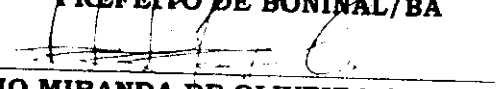
EDVAL LUZ SILVA
PREFEITO DE ABAÍRA/BA



ANTÔNIO CARLOS SILVA BASTOS
PREFEITO DE IRAMAIA/BA



AURÉLIO FAGUNDES DE SOUZA
PREFEITO DE BONINAL/BA

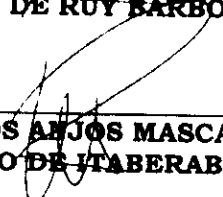


FÁBIO MIRANDA DE OLIVEIRA GUIMARÃES
PREFEITO DE SEABRA/BA




Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento do
Circuito do Diamante da Chapada Diamantina -
CIDCD - Chapada Forte


LUIZ CLAUDIO MIRANDA PIRES
PREFEITO DE RUY BARBOSA/BA


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
PREFEITO DE ITABERABA/BA


MARCOS SOUZA DA MOTA
PREFEITO DE LAJEDINHO/BA


HELDER LOPES CAMPOS
PREFEITO DE BOA VISTA DO TUPIM/BA


JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA
PREFEITO DE IBITIARA/BA